

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**EXECUÇÃO PENAL E METODOLOGIA APAC: A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO
RESSOCIALIZADORA DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Allan Almeida Lopes

MANHUAÇU/MG

2021

ALLAN ALMEIDA LOPES

**EXECUÇÃO PENAL E METODOLOGIA APAC: A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO
RESSOCIALIZADORA DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Execução Penal.

Orientador(a): Fernanda Franklin Seixas.

MANHUAÇU/MG

2021

ALLAN ALMEIDA LOPES

**EXECUÇÃO PENAL E METODOLOGIA APAC: A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO
RESSOCIALIZADORA DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Execução Penal.
Orientador(a): Fernanda Franklin Seixas.

Banca Examinadora

Data de aprovação: 02 de dezembro de 2021.

Prof^a. Orientadora Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; UNIFACIG

Prof^a. Avaliadora Msc. Camila Braga Corrêa; UNIFACIG

Prof^a. Avaliadora Msc. Vanessa Santos Moreira Soares; UNIFACIG

MANHUAÇU/MG

2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me capacitado e dado forças para chegar até aqui, para que mais uma etapa da minha vida se concluísse.

Aos familiares que me proporcionaram apoio ao longo dessa jornada, em especial minha mãe Gilda Aparecida Oliveira Almeida, que sempre esteve me motivando e acreditando em mim, às vezes, mais do que eu mesmo, e neste momento de agradecimento me recordo das dificuldades que passamos juntos, quando criança nem sempre entendia o imenso esforço que fazia para cuidar de mim, os anos foram se passando e hoje tenho o orgulho de dizer que esta mulher me tornou, por toda luta dela, uma pessoa que quer seguir os caminhos da justiça neste país dominado pela corrupção e desonestidade, mesmo desacreditado por muitos, estou concluindo esse curso de Direito, motivo de felicidade para uma mãe que ama o filho.

À minha namorada Laís Guerra de Castro, que sempre está do meu lado me dando suporte para vencer os obstáculos, também por ser compreensiva quando da minha ausência enquanto me dedicava à produção deste trabalho.

Aos professores, que constituem minha base acadêmica de aprendizagem e me tornaram capaz de produzir esse Trabalho de Conclusão de Curso.

À minha orientadora Fernanda Franklin Seixas Arakaki, que não colocou obstáculos em me aceitar como orientando e me auxiliou durante toda a produção da presente monografia.

Às APACs, que através de sua metodologia e esforços de milhares de contribuidores vêm desempenhando um belíssimo trabalho na recuperação de condenados a penas privativas de liberdade, transformando a vida deles e de suas famílias, e, claro, protegendo a sociedade.

RESUMO

A legislação que versa sobre execução penal, bem como a própria Constituição Federal, garante às pessoas que cumprem pena privativa de liberdade direitos básicos a serem respeitados. Porém, o que vem ocorrendo na prática, na maioria dos estabelecimentos prisionais na fase da execução da pena não cumpre de maneira satisfatória as condições devidas pelo ordenamento jurídico, o que acaba por frustrar a tripla finalidade da pena, minimizando as chances de o indivíduo ser ressocializado. O objetivo da pesquisa é demonstrar como a metodologia aplicada pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) podem impactar positivamente na fase de execução penal, já que cumpre com a Lei de Execução Penal, garantindo ao condenado o direito da recuperação social que, pelo método, aumenta as chances do condenado ser efetivamente ressocializado, de forma que seja reinserido na sociedade com condições de respeitá-la e de viver harmonicamente com os demais cidadãos. Para tanto, a presente monografia valeu-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico de abordagem qualitativa e método hermenêutico, utilizando-se das ideias de Ottoboni, criador da metodologia APAC, que defende uma pena mais humanizada e cumpridora dos ditames legais. Ao final, verificou-se ineficiência Estatal, por não proceder com políticas públicas adequadas, o que acaba gerando problemas na fase da execução penal, como os que vêm ocorrendo dentro das prisões brasileiras. Sendo que é nesse contexto que as APACs ganham espaço, pois são de extrema importância para o fiel cumprimento da Lei de Execução Penal, dado o cenário atual dos presídios tradicionais e o sucesso do seu método.

Palavras-chave: Execução Penal; Sistema Penitenciário Tradicional; Metodologia APAC; Funções da Pena; Direitos Humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. A PENA E SUAS PERSPECTIVAS TEÓRICAS.....	8
2. A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL.....	11
2.1. A violação dos direitos humanos no sistema prisional tradicional.....	11
2.2. A lei de execução penal e o sistema penitenciário brasileiro.....	15
2.3. O estado de coisas inconstitucional declarado pelo STF em relação ao sistema prisional brasileiro.....	17
2.4. A falta da ressocialização nos presídios tradicionais e suas consequências práticas.....	18
3. NASCIMENTO, ORGANIZAÇÃO E IMPORTÂNCIA DAS APACs.....	22
3.1. A idealização da APAC.....	22
3.2. A organização das APACs para o desenvolvimento do método.....	24
3.3. A importância da metodologia APAC para o recuperando.....	28
4. A RESSOCIALIZAÇÃO PELA METODOLOGIA APAC	31
4.1. As características psicológicas da pessoa que cumpre pena privativa de liberdade.....	31
4.2. Os doze elementos fundamentais do método APAC frente ao processo de ressocialização.....	33
4.3. A política da justiça restaurativa frente à metodologia empregada na APAC.....	39
4.4. Um cidadão ressocializado: a conquista da liberdade definitiva.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

A privação de liberdade pressupõe uma maneira eficaz de desenvolver as funções da pena e ressocializar um criminoso, entretanto, no contexto do sistema prisional tradicional, a execução da pena vem sofrendo interferências que acabam por desvirtuar ela da ideia de ressocialização, o que torna indispensável repensar alternativas para que ela seja fielmente cumprida. Na verdade, é imprescindível que se tenha atenção quanto ao modo em que a privação de liberdade é executada, pois sob ela está um cidadão, sujeito de direitos e deveres que, de toda forma, faz parte da sociedade, embora esteja desviado do padrão das condutas socialmente aceitas.

Nesse contexto, a legislação brasileira em matéria de execução penal é muito clara acerca das condições que devem ser empregadas para a viabilização da execução da pena imposta ao infrator. Mas na prática o que se tem visto no sistema prisional brasileiro é exatamente o contrário do que prega a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, uma constante e generalizada omissão dos órgãos da administração pública e das próprias autoridades diretamente responsáveis pela efetivação da execução penal e pela fiscalização nos presídios, o que levou o Supremo Tribunal Federal a declarar um Estado de Coisas Inconstitucionais em relação ao sistema carcerário do país.

O colapso na execução das penas no âmbito do sistema prisional tradicional vem gerando um lamentável desrespeito em relação aos direitos básicos dos seres humanos, inclusive, essa não parece ser uma questão que está próxima de ser resolvida, tendo em vista que se perdura ao longo dos anos como se não necessitasse de espaço na lista de prioridades nacionais. Ademais, a efetivação da ressocialização do indivíduo infrator é algo distante da realidade prisional brasileira.

Diante desta situação, possui o presente trabalho o seguinte problema de pesquisa: É possível a ressocialização do indivíduo no modelo tradicional? Qual tem sido o esforço Estatal e da própria sociedade para manejar uma alternativa para ressocialização do indivíduo?

Justifica-se a pesquisa na necessidade da aplicação da função ressocializadora da pena no Estado Democrático de Direito com o fiel cumprimento da legislação sobre execução penal, para que se reverta os problemas instalados nos presídios, que produz um ambiente desumano para cumprir pena e, ainda,

prejudica a própria sociedade, que se torna refém desse ciclo vicioso de constante criminalidade e reincidência.

O objetivo da pesquisa é demonstrar como a metodologia aplicada pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) podem impactar positivamente na fase de execução penal, já que cumpre com a Lei de Execução Penal, garantindo ao condenado o direito da recuperação social que, pelo método, aumenta as chances do condenado ser efetivamente ressocializado, de forma que seja reinserido na sociedade com condições de respeitá-la e de viver harmonicamente com os demais cidadãos.

Para tanto, o trabalho utilizar-se-á de uma pesquisa de caráter bibliográfica e uma abordagem qualitativa, cujo método será o hermenêutico analítico, valendo-se das ideias desenvolvidas por Mário Ottoboni, vez que o autor apresenta em suas obras um método alternativo de cumprimento de pena, levando o condenado a refletir sobre sua situação durante a execução da pena por meio de um sistema muito mais humanizado.

Diante disso, o presente trabalho faz um paralelo entre essas questões problemáticas encontradas nos presídios e a importância da metodologia empregada nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que surgiram no meio privado para se dedicarem à recuperação dos indivíduos, os reinserindo na sociedade.

Para tanto, a pesquisa se constitui na seguinte divisão de capítulos: Na introdução é feita a apresentação do tema e exposição da estrutura do trabalho. O primeiro capítulo apresenta as espécies de penas e as perspectivas teóricas que fundamentam as suas funções. No segundo capítulo é elaborado um estudo acerca das condições sociais do ambiente prisional e seus efeitos. O terceiro capítulo apresenta a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados e descreve sua organização, além disso, evidencia o que motivou seu surgimento. O quarto capítulo se apresenta explicando como se dá o processo de ressocialização do indivíduo na prática pelo método APAC, abordando tópicos como valorização humana e justiça restaurativa. Nas Considerações finais foram descritos os resultados encontrados, estabelecendo que os problemas com a execução da pena ocorrem principalmente pelo cenário dos presídios tradicionais, sendo que na APAC encontrou-se solo fértil para a fiel execução da pena.

1. A PENA E SUAS PERSPECTIVAS TEÓRICAS

Para entender a relevância da temática é imprescindível entender o que motiva a aplicação das penas admitidas pelo código penal¹, seja ela a restritiva de direitos, a de multa ou, sobretudo, a privativa de liberdade, e quais as funções delas dentro de um Estado Democrático de Direito. Para isso, é necessário buscar respaldo no arcabouço teórico das penas.

A classificação das teorias da pena é, hodiernamente, reconhecida em três correntes, destacadas por diversos autores, sendo elas a teoria Absoluta ou Retributiva, a Relativa ou Utilitária e a Mista ou Eclética.

A priori, a existência de um Estado está correlacionada com o direito de punir, e a punição possui relação com a culpabilidade de um indivíduo, diante disso, o Estado utiliza-se do Direito Penal para regulamentar a sociedade quanto aos aspectos de convivência, sendo primordial para proteção de bens jurídicos, prevenindo e punindo possíveis lesões, por certo, é visível a adoção de uma teoria de aplicação de pena por determinado Estado (BITENCOURT, 2011).

A Teoria Absolutista baseava-se na aplicação da pena simplesmente fundamentada na punição em relação ao erro cometido, visando apenas um castigo puro pelo ato considerado criminoso, sem que houvesse nenhuma preocupação com o sujeito a que se aplica a pena, desta feita, a sanção é aplicada simplesmente para retribuir o agente pela ação reprovável que cometeu, assim seria a ordem pública restabelecida (OTTOBONI, 2001).

Entende-se melhor essa teoria quando ela é analisada no contexto do tipo de Estado que lhe adota, o Estado absolutista, onde o Soberano é o detentor da relação entre moral e Direito, às vezes seguindo a ideia de que o líder é o escolhido por Deus para ditar a justiça, e a pena tem a única finalidade de punir para expiar o mal ou o pecado cometido. Famosos nomes defendiam essa teoria, como Kant e Hegel, além disso, a antiga doutrina cristã adotava essa posição (BITENCOURT, 2011).

Na verdade, ainda hoje e de uma forma geral, a sociedade se identifica com o conceito da teoria absolutista, vez que não se contenta com a aplicação de outra

¹Artigo 32 do código penal: As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa (BRASIL, 1940, art. 32).

modalidade de pena, ao mínimo que seja a privativa de liberdade, vendo nela o sentido de pura retribuição pelo crime causado, mas quando da aplicação de multa ou de restrição de direitos, o que se vê é uma sociedade insatisfeita, com o sentimento de que não houve punição efetiva (GRECO, 2015).

A Teoria Relativa ou Utilitária, por sua vez, pauta-se na função preventiva da pena, fazendo com que ela tenha um efeito de prevenção geral e, ainda, de prevenção especial (OTTOBONI, 2001).

Quanto ao aspecto geral da prevenção, tomou forma ao substituir o poder do Estado sobre o corpo para dar espaço a uma ideia de coação psicológica pautada no medo, basicamente no de ser punido, sendo que por esta vertente o sujeito poderia analisar de acordo com sua consciência se vale a pena ou não o risco da punição pela infração cometida, assim, a ameaça de punição gera um incentivo para que o crime não seja cometido (BITENCOURT, 2011).

Ainda sobre o aspecto geral na Teoria Relativa, a sociedade é advertida sobre a existência de uma legislação tipificada que visa punir os criminosos, e vai além quando toma por base uma punição concreta sobre um indivíduo transgressor, fazendo com que esse seja o exemplo prático dos efeitos da aplicação legal da pena (GRECO, 2015).

Por conseguinte, sobre o aspecto especial da Teoria Relativa, pode-se afirmar que “visa evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que não volte a delinquir” (BITENCOURT, 2011, p. 138).

Nesta vertente busca-se, de certa forma, neutralizar o indivíduo infrator por consequência de sua privação de liberdade, desta feita, ao ser inserido no cárcere, fica momentaneamente impedido de cometer crimes na sociedade, assim, diferente do aspecto geral, o especial não busca intimidar o grupo social, mas protegê-lo (GRECO, 2015).

Além do mais, o aspecto especial da Teoria Relativa aborda outro fator de grande relevância, aqui começa a se falar em ressocialização do criminoso, destarte, concomitantemente ao fator de intimidação do aspecto geral, pelo especial o indivíduo além de ser segregado é ressocializado através da aplicação da pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 2011).

Por último, a Teoria Mista visa agrupar em si uma única visão sobre as funções da pena, buscando as principais características das duas outras teorias,

reunindo os aspectos de punição, prevenção geral e prevenção especial (BITTENCOURT, 2011).

Deste modo, "sem dúvida, o ideal se insere nas Teorias Mistas, desde que a finalidade pedagógica da pena não se perca de vista ou se transforme em letra morta da legislação" (OTTOBONI, 2001, p.12).

Como se observa a partir das disposições dos autores, a pena deve ser traduzida em três funções, sendo elas a punitiva, a preventiva e a ressocializadora, sendo que, pelo exposto, a ressocializadora é uma extensão da preventiva.

2. A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL

O Sistema Prisional Tradicional vem enfrentando uma crise econômico-social constante que, segundo os críticos, torna o ambiente impróprio para convívio comum, um lugar que deveria trazer à vida a tripla função da pena, na verdade causa um desastre que está longe de ser revertido.

Desta forma, neste capítulo busca-se evidenciar a constante violação dos Direitos Humanos face a um ambiente de constante humilhação e guerras que colocam em risco diário a vida daqueles que estão inseridos no local, sejam os policiais penais, os condenados, demais funcionários, familiares dos condenados e quaisquer outros que necessitem adentrar o perímetro prisional. Essa turbulência acaba por embaraçar os preceitos legais descritos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal. Não há possibilidade de o produto desse caos ser benéfico, por isso, não é comum encontrar dados positivos sobre os presídios brasileiros.

2.1. A violação dos direitos humanos no sistema prisional tradicional

Em 10 de dezembro de 1948 a Organização das Nações Unidas adotou a importante Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se motivou principalmente pelos horrores de desumanidade ocorridos na Segunda Guerra Mundial (ONU, 1948).

A respeito da adoção da norma universal pelo direito interno, leciona o professor Greco:

A doutrina internacionalista diz que direitos humanos são aqueles inerentes a toda pessoa humana e são vinculados ao jusnaturalismo. Quando positivados em âmbito internacional, são chamados direitos do homem. No âmbito interno, ao serem consagrados por uma carta constitucional, recebem o nome de direitos fundamentais (GRECO, 2015, p.6).

O princípio da dignidade da pessoa humana é descrito como um dos mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado o pilar do Estado Democrático de Direito. Positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o instrumento legal que confere a todos os cidadãos o direito de exercer uma vida plena, que tenha condições para assim exercê-lo e sendo sempre

protegido pelas tutelas estatais, conferindo, ainda, segurança para que o sujeito possa usufruir de seus demais direitos básicos.

Desta forma, o princípio ganhou destaque logo no início da Carta Magna, no artigo primeiro², que trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil, demonstrando que o Estado constituído assume o dever de prestar a todas as pessoas os meios necessários para usufruírem da segurança conferida pelo princípio.

Mas essa realidade ainda não chegou dentro dos presídios brasileiros e grandes barreiras são enfrentadas, ou não são enfrentadas, mas existem e impedem que o tão importante princípio mencionado, corolário jurídico, seja efetivado em favor da população prisional.

O sistema prisional tradicional existe em meio a uma persistente decadência, por vários motivos que acabam por resultar no processo de desvalorização humana, tornando as prisões brasileiras depósitos de pessoas e não ambiente onde as funções da pena são empregadas de forma digna. Acerca do presidiário, destaca o autor Frankl:

Sob a sugestão de um ambiente que há muito deixou de dar o menor valor à vida humana ou à dignidade das pessoas, mas que pelo contrário faz de pessoas objetos destruídos de vontade, simples peças de uma política de extermínio, o próprio eu não tenho outra opção que não seja acabar desvalorizado (FRANKL, 2003, p.53).

A definição do autor acima citado está em consonância com as críticas dos teóricos brasileiros que destacam a realidade dos presos nas prisões brasileiras, sendo que, para eles, a dignidade da pessoa é posta de lado e o próprio Estado Democrático de Direito que institui como fundamento de sua existência a dignidade da pessoa humana, não consegue implementá-la nos presídios de seu país.

Especificamente, a desordem interna, a falta de estrutura somada a superlotação prisional, a violência somada às constantes guerras, a corrupção dentro dos presídios e a presença de drogas ilícitas, os tormentos psicológicos dos presos, a falta de incentivo social para solução dos problemas nos presídios, tudo é destacado como causa de desvalorização humana, problemas que, enquanto não forem tratados, vão continuar colaborando para o caos no sistema prisional e inviabilizar o tradicional meio de cumprimento de pena, vez que observa-se não ser

²Art. 1 da CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988, art.1).

oferecido ao preso as condições dignas para uma transição moral aos valores éticos-sociais.

Tomando por exemplo as construções físicas das prisões, Ferreira vem a definir em sua obra que:

É comum encontrar, no Brasil e em outros países, edifícios velhos, arcaicos e decadentes, castelos medievais de infinitos labirintos. Prédios cinzentos e sem vida, abandonados, sem espaços próprios para o atendimento à saúde, sem oficinas profissionalizantes, sem salas de aula. Nesses casos, ainda que existam muitos diretores de presídios imbuídos de boa vontade, nada podem fazer, visto que as construções buscam tão somente cumprir a primeira finalidade da pena, qual seja, a de punir, esquecendo-se do principal, isto é, a recuperação do ser humano (FERREIRA, 2016, p.25).

Seguindo a linha de raciocínio dos motivos da persistente decadência do sistema prisional, ainda de acordo com os ensinamentos do autor, “sem sombra de dúvida, a superlotação é uma das causas principais da violência, dos motins e das rebeliões” (FERREIRA, 2016, p.25). O problema da superlotação causa impactos negativos de imensa proporção, neste ponto pode-se destacar que além dos presos terem seus direitos violados, os próprios agentes de segurança que trabalham no sistema prisional, os policiais penais, estão risco constante de integridade física e de vida, por maioria das vezes sem condições de exercerem suas atividades com segurança, sendo totalmente relativizados.

Atrás das grades não há nenhuma atividade produtiva, o tempo passa e a única coisa que os presos fazem é maquinar o mal, jogos de aposta, muita das vezes apostando roupas, produtos de higiene, dinheiro, drogas e qualquer coisa que se possa imaginar. Na verdade, as prisões viram verdadeiras escolas do crime, “o tempo é gasto com conversas sobre violência e troca de experiências sobre o mundo do crime” (FERREIRA, 2016, p.6).

Isso faz com que o ambiente seja propício à corrupção, o ambiente de desvalorização humana, ameaças e violências oferecem isso. Nesse contexto, alguns funcionários públicos enxergam a oportunidade de aumentarem seus salários e fazerem “valer a pena” o tempo que passam dentro dos presídios. Nesse ponto, o preso que está cumprindo sua pena se vê diante de uma grande hipocrisia, funcionários públicos cometendo crimes semelhantes a ele, que está preso (OTTOBONI, 2001).

Seguindo esta linha de pensamento, o responsável pela criação do método APAC, ressalta:

No presídio, todos sabem da sociedade extraoficial existente entre policiais e poderosos traficantes, que dificilmente caem nas mãos da Justiça. Tudo isso provoca no preso uma enorme confusão no tocante ao certo e ao errado. É exatamente na soma dessas contradições que está a falência do regime penitenciário brasileiro. Por isso ocorrem rebeliões e fugas, porque o preso se cansa de ver apenas corrupção, violência e nenhuma perspectiva para o futuro (OTTOBONI, 2001, p.25).

Além de tudo, a maior parte dos presidiários possuem psicológico abalado, os estigmas e as sequelas podem ocorrer durante a passagem do sujeito pela prisão ou, ainda, ser algo que o acompanha desde a infância, traumas como complexos de inferioridade, ressentimentos, vingança e ódio, são pessoas que acordam durante a noite e encontram outras feridas nas celas, golpeadas ou até mortas, pessoas que não conseguem e não podem confiar, eles são aqueles de cabeça baixa, que não possuem a fé, nem a esperança (FERREIRA, 2016).

Depara-se com uma grande despreocupação social e governamental em relação aos presídios brasileiros, Greco expõe uma opinião e é importante elencá-la:

Os direitos dos presos passaram a ser tratados com repúdio. A expressão direitos humanos começou a ser entendida de forma equivocada; a mídia se encarregou de perverter o seu real significado. Assim, quando a população em geral ouve dizer que os direitos humanos devem ser preservados, automaticamente faz ligação entre direitos humanos e direitos dos presos e, conseqüentemente, passam a questionar a sua necessidade (GRECO, 2015, p.73).

Pode-se, além de tudo, caracterizar como injusto que o condenado cumpra sua pena em condições que não foram especificadas na Sentença Penal Condenatória, na visão do autor se ele foi condenado a uma pena privativa de liberdade, e somente a esta faz referência a sentença, inseri-lo em um ambiente totalmente indigno para o ser humano é uma injustiça, visto que o local não oferece nenhuma condição mínima para a sobrevivência digna do ser humano (GRECO, 2015).

2.2. A lei de execução penal e o sistema penitenciário brasileiro

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal, ao longo do tempo sofreu alterações necessárias para a adequação da execução da pena e é, de um ponto de vista formal, uma das normas de execução penal mais completas do mundo.

A legislação citada, logo em seu primeiro artigo³, dispõe que a execução da pena é o meio que proporcionará o cumprimento do que consta na sentença penal condenatória, sendo que a integração social do condenado é um importante ponto elencado.

Além disso, a citada lei prega a assistência aos condenados, sendo elas: material, que se baseia na disponibilidade de alimentação, vestimentas e instalações de higiene; à saúde, que possui natureza preventiva e curativa, compreendendo atendimentos médicos, farmacêuticos e odontológicos; jurídica, que é destinada aos condenados em condições de hipossuficiência financeira, não tendo meios para constituir advogado particular; educacional, que se constitui em formação profissional do condenado e na instrução escolar daqueles que não completaram seus estudos; social, que possui o importante papel de amparar os condenados e preparar eles para o retorno à sociedade; e religiosa, existindo a liberdade de culto, sendo que não será obrigatória a participação do preso, podendo eles terem acesso a livros de educação religiosa (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, ao analisar a formalidade da Lei nº 7.210, destaca-se:

Vemos que esta lei trata, de modo amplo, da execução das penas e das medidas de segurança privadoras de liberdade. Também adota providências assistenciais de laborterapia e de reabilitação do condenado, o que leva à certeza da inclusão do justo critério da autonomia plena de um Direito da Execução Penal no Direito positivo brasileiro (OTTOBONI, 2001, p.19).

Entretanto, a realidade nos presídios do sistema tradicional deixa bem claro que o Estado brasileiro, em toda a sua história, nunca conseguiu aplicar concretamente uma política de ressocialização de uma forma eficaz e contundente, nem mesmo depois da instituição da LEP.

Os doutrinadores citam um motivo para isso nunca ter acontecido, mesmo tendo respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro. A respeito desse assunto específico é assinalado:

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas

³ Art. 1º da LEP: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984, art.1).

carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos (GRECO, 2015, p.226).

E o autor ainda completa dizendo que “há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que muitas vezes vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários” (GRECO, 2015, p.226).

Mas o problema enfrentado pelo sistema prisional não é só por ineficiência estatal, ainda de acordo com o que expressa o autor acima citado, não somente o Poder Executivo poderá ser encarregado do ônus da falência das prisões brasileiras, pois, mesmo que seja este o responsável por direcionar os recursos, outros problemas acabam por trazer essa ineficiência à tona, por meio de corrupção, desvio dos recursos angariados pelos presídios, má administração dos recursos e dos presídios em si e vários outros problemas, tudo concorre para o caos, e se não houver uma adequada fiscalização pelos responsáveis, pelos órgãos competentes, essa realidade nunca irá mudar (GRECO, 2015).

O professor destaca que a fiscalização deve ser algo constante e efetivo, assim, indica:

Por órgãos competentes podemos compreender, embora não exclusivamente, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública. Com toda certeza, a fiscalização do sistema penitenciário deve ser uma rotina por parte do Ministério Público, a quem se atribuiu, como regra, o início de uma ação penal, que culmina com a privação da liberdade de alguém, bem como pelo Poder Judiciário, que, em última instância, decidiu e determinou tal privação. Caberá, portanto, aos Promotores de Justiça, aos Defensores Públicos e aos Juízes encarregados da execução penal a fiscalização periódica do sistema, investigando os motivos pelos quais a Lei de Execução Penal não vem sendo cumprida, e os direitos mínimos dos presos, ignorados, para que sejam efetivamente punidos os responsáveis pelo voluntário descumprimento da lei (GRECO, 2015, p.227).

O autor destaca esses problemas como os principais que acabam fazendo com que a Lei de Execuções Penais seja apenas um papel imbuído de formalidade que, na realidade, não é colocado em prática, assim, além desses problemas destacados há, ainda, outra questão de relevância que ele pontua:

Se o problema for orçamentário, devem ser tomadas atitudes no sentido de mobilizar as Casas Legislativas competentes, a fim de que possam ser destinadas verbas necessárias. Poderá haver necessidade, inclusive, de se propor em Juízo a necessária ação de interdição do estabelecimento prisional, objetivando ou o fechamento daquela unidade penitenciária que não possui as mínimas condições

de abrigar um ser humano, ou a sua reparação, para que possa atender ao mínimo existencial do preso, sem ofensa à sua dignidade (GRECO, 2015, p.227).

É de suma importância existir no ordenamento jurídico brasileiro uma norma de execução penal como a LEP, para que se tenha respaldo jurídico-legal, “entretanto, o que mais deve preocupar é a maneira de se executar a pena, os cuidados dispensados ao penitente” (OTTOBONI, 2001, p.16).

2.3. O estado de coisas inconstitucional declarado pelo stf em relação ao sistema prisional brasileiro

A superlotação carcerária, a falta de condições mínimas de higiene pessoal, a má ventilação dentro das celas e o dificultoso acesso a serviços médicos tornam as prisões um ambiente propício para a proliferação de doenças. Tais questões, conjuntamente com outras, que se arrastam há anos enquanto problemas que não são resolvidos, chegaram ao ponto do Supremo Tribunal Federal (STF) declarar um Estado de coisa inconstitucional em relação aos presídios brasileiros (MORATTI, ARAKAKI E RODRIGUES, 2021, p. 105).

A fundamentação da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) defende que a atual situação do sistema penitenciário brasileiro é de um Estado de Coisas Inconstitucional, pela massiva omissão das autoridades competentes frente às generalizadas e constantes violações de direitos humanos dentro dos presídios, inclusive, ressalta que a situação é tão grave que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos teve que intervir, de forma que condena o Brasil a providenciar medidas que venham a proteger direitos básicos dentro de diversas penitenciárias do país (STF, ADPF 347).

Com isso, no decorrer da ação o plenário destacou a violação de direitos fundamentais dos presos, que tornam as penas privativas de liberdades em cruéis e desumanas, já que não respeitam a dignidade da pessoa humana e nem a integridade física e psíquica delas (STF, ADPF 347) .

Esse colapso tira toda a forma da legislação de execução penal, não viabiliza, portanto, que as finalidades das penas sejam exercidas, o que coloca uma barreira imensa na ressocialização do condenado, nesse cenário “os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da

criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em monstros do crime” (STF, info.798).

É por isso que cada vez mais vemos “dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social” (STF, info.798).

Mesmo com o plenário tendo reconhecido a situação caótica do sistema penitenciário, não poderia tomar para si toda a responsabilidade de resolver a situação e nem responsabilizar apenas um dos poderes, e ficou claro no julgamento que os três poderes são corresponsáveis pela desestruturação evidente que existe nos presídios, tanto no âmbito federal quanto no estadual, além de faltar uma coordenação eficaz que dilua as violações, conjuntamente com medidas administrativas e orçamentárias que tragam efetividade às políticas públicas (STF, info.798).

Portanto, o guardião da Constituição Federal, o STF, reconheceu que sistema penitenciário está em crise, a ponto de desrespeitar todo um sistema de execução penal humanitário que traria mais segurança para a sociedade, entretanto, essa não é uma questão que a Suprema Corte brasileira resolveria monocraticamente, e ela reconhece isso, pois é necessário um trabalho conjunto dos três poderes e da própria sociedade civil, que necessita tomar conhecimento dessa questão social.

2.4. A falta da ressocialização nos presídios tradicionais e suas consequências práticas

Grandes problemas decorrem desse caos instaurado nos presídios, de tamanhas proporções, a criminalidade e a desumanidade dentro dos mesmos acabam escoando para fora das grades e são direcionadas para a sociedade, assim:

O Estado, enquanto persistir em ignorar que é indispensável cumprir sua obrigação no que diz respeito à recuperação do condenado, deixará a sociedade desprotegida. Como é sabido, nossas prisões são verdadeiras escolas de violência e criminalidade (OTTOBONI, 2001, p.20).

Neste mesmo seguimento:

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário possibilita toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, 2011, p.165).

O sistema prisional tradicional tem agonizando, a sociedade, por sua vez, e de forma geral, não trata a questão com a devida importância, de certo modo, a maioria pensa que os presidiários que ali se encontram recolhidos merecem passar pelo pior tratamento possível, entretanto, se esquecem que os condenados que passaram por todos esses tratamentos desumanos e foram tratados da pior forma possível, irão sair um dia da prisão e voltarão para o convívio em sociedade, neste sentido, cabe à própria sociedade decidir se estes indivíduos vão voltar para sociedade melhores ou piores (GRECO, 2015).

Não é incomum que, dependendo do tempo de pena que tenha cumprido, ao final, quando as portas da sua cela serão abertas, permitindo o seu retorno à sociedade, a personalidade do egresso esteja completamente destruída. Sairá, muitas vezes, pior do que entrou, e a sociedade terá que conviver com mais esse problema (GRECO, 2015, p.161).

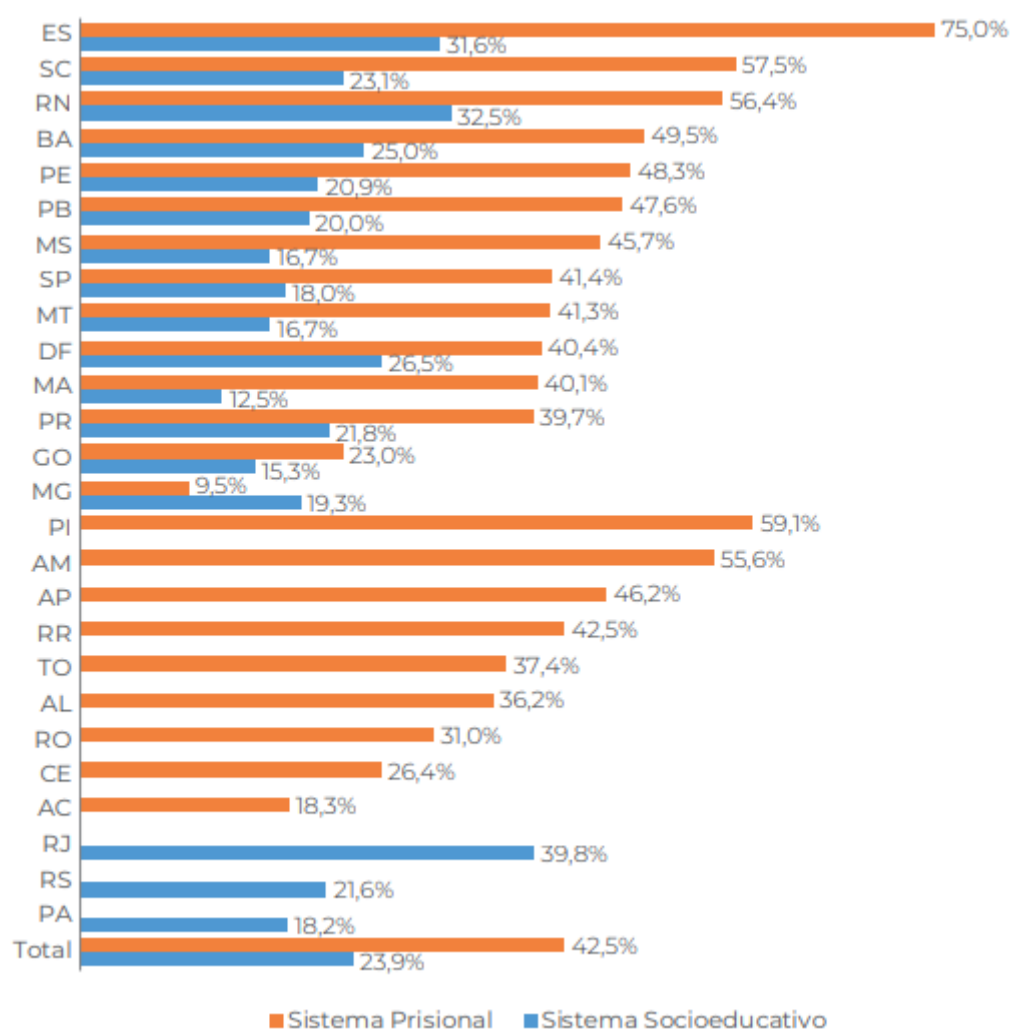
No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça publicou em seu site uma matéria sobre a reincidência criminal, e nela destacou que uma pesquisa foi desenvolvida nos presídios para saber se a função ressocializadora da pena estava sendo desenvolvida e cumprida, diante disso, o então coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), o juiz auxiliar Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, ressaltou que existe uma importância muito grande de manejar ações e políticas que venham a desestimular a criminalidade e possam abrir caminhos para o que ele chamou de "investimento social", e isso precisa ser feito logo no primeiro contato que o indivíduo tenha com a justiça criminal (CNJ, online).

Lanfredi destaca, ainda no contexto da matéria acima citada, que existem elevados números que fazem demonstrativos da criminalidade, para ele isso é fruto do sentimento de impunidade que o infrator possui, resultado da ineficiência estatal, já que não existe uma intervenção efetiva sobre a vida dos infratores, o que acaba se resumindo na falta de transformação dessa pessoa criminosa. Enquanto não for cumprida a forma individualizada de tratar os infratores, pode-se ter certeza que a pena imposta, com a prisão decretada, não será suficientemente satisfatória para ressocializar aquele sujeito condenado que um dia participará novamente da sociedade (CNJ, online).

Uma pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano de 2019, confirma os altos índices de reentrada no sistema prisional, os números são alarmantes, no estado de Espírito Santo 75% dos condenados voltam a ser

presos após a liberdade, esse é o maior número publicado na pesquisa, Minas Gerais é onde há a menor taxa de reentrada no sistema prisional, com 9,5%. Fazendo a média de todos os estados, 42,5% dos condenados que foram liberados voltam a ser presos. Tais dados podem ser comprovados pelo gráfico a seguir:

Gráfico 1: Percentual de reentradas no sistema prisional e socioeducativo por UF



Fonte: CNJ. **Reentradas e reiterações infracionais**. 2019.

É possível enxergar que a falta da ressocialização do indivíduo condenado pode gerar à própria sociedade um grande dano em sua estrutura. Por isso, cabe ao Estado, por meio de seu Poder Executivo, a missão de manter a administração do

local de encarceramento, no caso os presídios, como forma de garantir a assistência ao condenado, bem como garantir o seu direito de retornar ao convívio social (OTTOBONI, 2001).

Além do mais, ressalta-se que recuperar um indivíduo infrator que foi encarcerado é um imperativo de ordem moral, vez que esse infrator só foi aprisionado pelas imposições da própria sociedade, assim, nenhum participante dessa sociedade deveria se escusar do dever de estruturar o preso, a própria sociedade só tem a ganhar com isso, pois só se sentiria protegida quando houvesse a certeza de que a função ressocializadora da pena está sendo efetivada (OTTOBONI, 2001).

Por isso que a participação da sociedade na execução da pena é de suma importância, “esta participação, por intermédio de entidades juridicamente constituídas, é um dos fatores decisivos para o sucesso da preparação do preso para voltar ao seu convívio, baixando o índice de reincidência [...]” (OTTOBONI, 2001, p.117).

O autor completa, sobre esse mesmo tema:

[...] proteção à sociedade, fato que ocorre evidentemente com a recuperação de cada infrator, uma vez que cada preso recuperado é um bandido a menos na rua. Vê-se, pois, que se trata de uma consequência lógica, insofismável. Recuperando o infrator, protegida está a sociedade e prevenida está a vitimização (OTTOBONI, 2018, p.26).

Assim, os autores são consoantes ao afirmarem que é necessário que aquele caracterizado como criminoso seja reabilitado para o convívio social, por um dever moral para com este indivíduo e, além disso, para própria manutenção da segurança social.

3. IDEALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E IMPORTÂNCIA DAS APACs

Diante da problemática encontrada nos presídios, em algum momento surgiram pessoas preocupadas o bastante para atuarem de forma ativa, buscando lutar pelas melhorias dentro das prisões, no que diz respeito à humanização das penas e tratamento humanitário para com os condenados, uma iniciativa que tomaria proporções gigantes ao longo dos anos se iniciou, grandes dificuldades foram encontradas, entretanto, grandes também foram as vitórias, mas a batalha ainda continua e a necessidade de se olhar para dentro das prisões ainda está ativa, na verdade é algo que a sociedade nunca deverá deixar de fazer.

3.1. A idealização da APAC

Diante da dificuldade de os presídios cumprirem a função ressocializadora da pena e a LEP em si, nasce a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), Ferreira destaca:

É importante salientar que a APAC não nasce por decreto ou tão somente pelo desejo desta ou daquela sociedade. A APAC é o resultado do despertar da sociedade civil organizada, por meio de suas mais organizadas diferentes instituições para o problema prisional (FERREIRA, 2016, p.35).

Ainda, o autor completa:

A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – nasce nesse contexto, não como solução, tampouco como um modelo pronto e acabado. Mas sim como uma alternativa que se oferece aos Estados para o rompimento do círculo vicioso do prende e solta cada vez pior; como proposta para uma superação do dilema do aumento do crime e da violência. Um método simples, de baixo custo e genuinamente brasileiro, hoje espalhado por diversos países do mundo (FERREIRA, 2016, p.29).

Inicialmente a sigla APAC significava “Amando ao Próximo Amarás a Cristo”, grupo de voluntários criado em 1972 e liderado pelo Dr. Mário Ottoboni, movidos pela religiosidade cristã, com a meta inicial de evangelizar e prestar ajuda moral aos condenados dentro do presídio da cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, que ficava na Rua Humaitá (FBAC, online).

Dessa forma, a primeira APAC, em São José dos Campos, somente obteve a sua personalidade jurídica dois anos depois, em 15 de junho de 1974, sendo que se responsabilizava na missão de desenvolver, no presídio, atividades de cunho

ressocializador do preso, que era feito para suprir a ineficiência do Estado nesta parte da execução da pena, era essa a sua finalidade. Dessa forma, atuava dentro dos presídios como órgão Auxiliar de Justiça e da Segurança na Execução da Pena, isso é o que pode ser lido em seu estatuto social (OTTOBONI, 2001).

Entretanto, acabou pelo presídio acima citado ser desativado no ano de 1979, impossibilitado de manter a segurança do local e o bom funcionamento, entretanto, o grupo apaqueano, não satisfeito com a situação, saiu em busca de recursos para reforma do presídio e, nos próximos anos, o presídio foi amplamente reestruturado, reformado de forma que pudesse ter um ambiente propício à ressocialização dos condenados, tendo salas de administração e atendimentos médicos e odontológicos, além de capela, salas de trabalhos, oficinas e outras (FBAC, online).

Com isso:

Em 1983, após a conclusão das reformas, o Comandante da Polícia Militar, o Delegado de Polícia e o Dr. Mário Ottoboni, então Presidente da APAC, foram convidados pelo Juiz para deliberarem sobre a reabertura da prisão Humaitá. Porém, nenhuma das autoridades concordou, alegando que ainda não havia condições de segurança para seus agentes. Considerando o papel de liderança na reforma e a excelência no trabalho de assistência promovido pela APAC, o juiz perguntou ao Dr. Mário se ele e sua equipe teria interesse em administrar a prisão, ao que todos aceitaram (FBAC, online).

Após esse momento ter ficado marcado na história do país, iniciou-se, então, as atividades do primeiro “estabelecimento prisional” que buscou a total responsabilidade de executar a pena de forma humanitária e visando a ressocialização dos infratores, assim:

Em 1984, surgia a primeira prisão no Brasil e no mundo, administrada por voluntários, sem o concurso da polícia e/ou agentes penais, onde as chaves da prisão ficavam a cargo dos recuperandos. Aberta inicialmente para 35 pessoas, logo alcançou gradualmente sua capacidade total de 175 recuperandos em regimes fechado e semiaberto (FBAC, online).

A primeira APAC, mesmo não tendo obtido apoio financeiro por parte do Estado, por durante 25 (vinte e cinco) anos permaneceu firme em sua responsabilidade, contou com a ajuda de inúmeras pessoas que se voluntariaram para ajudar nas atividades da instituição, sendo que se tornou, pela magnífica execução de sua função, espelho e inspiração para que sua metodologia fosse expandida, mas suas atividades chegaram ao fim no dia 20 de outubro de 1999 (FBAC, online).

Entretanto:

Felizmente, antes de seu encerramento, várias de suas sementes germinaram em inúmeras cidades ao redor do mundo, tendo encontrado terreno fértil no estado mineiro, graças aos fundadores da APAC de Itaúna e do apoio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (FBAC, online).

Hodiernamente, as APACs estão crescendo cada vez mais e desenvolvendo seu método a cada dia, sendo importante ressaltar que “na APAC nada se improvisa, tudo é fruto de uma longa e sofrida experiência” (OTTOBONI, 2001, p.27).

Existem na atualidade 62 (sessenta e duas) APACs em funcionamento, sendo que dessas, 52 (cinquenta e duas) são APACs masculinas, nove são APACs femininas e uma é APAC juvenil. É importante ressaltar que do total de APACs existentes, 46 (quarenta e seis) estão em solo mineiro (FBAC, online).

3.2. A organização das APACs para o desenvolvimento do método

Foi importante organizar uma estrutura interna que ofereça ao recuperando as condições de cumprir sua pena com a forma de humanidade indicada na Lei de Execução Penal e nos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, que definem, também, regras mínimas para o tratamento de pessoas presas. E isso foi necessário pois “o objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar” (FBAC, online).

Diante disso, para que esse movimento seja organizado e obedeça a uma norma geral para fins de padronização, foi criado o Estatuto, o qual deve ser observado e respeitado, assim, o Estatuto da APAC foi instituído com base na legislação Civil, sendo uma associação de caráter beneficente e sem fins lucrativos (OTTOBONI, 2001).

Inclusive, a Constituição Federal assegura a plena liberdade de associação para fins lícitos, por conseguinte, é exata ao evidenciar que as associações e, conforme a lei, as cooperativas não necessitam de autorização para serem criadas, sendo que em o seu funcionamento não pode haver interferência Estatal (BRASIL, 1988).

Entretanto, é importante destacar que “[...] a APAC instituiu um método de preparação do recuperando, para devolvê-lo ao convívio da sociedade. Nunca constou de seu programa administrar presídios, mas tão somente recuperar presos” (OTTOBONI, 2016, p.42).

Com isso, ressalta-se que APAC é, antes de mais nada, um método de ressocialização, que pode ser aplicado em diversos ambientes, não somente em seu próprio espaço, atual exemplo disso é a APAC de Itaúna, cidade do estado de Minas Gerais, que somente formou um CRS (Centro de reintegração Social) após doze anos de atuação, depois de uma rebelião na cadeia pública da cidade, que veio a destruir a estrutura dela, assim, a APAC de Itaúna, com auxílio da sociedade, em um ano edificou um novo estabelecimento prisional, que quando da inauguração, recebeu do Poder Judiciário a missão de administrá-la sem auxílio policial, sendo chamada essa estrutura física de CRS (OTTOBONI, 2018).

As APACs atuam de diversas formas, algumas delas desenvolvem seus trabalhos nas próprias penitenciárias, em pavilhões isolados, determinados como pavilhões da APAC, onde os recuperandos inseridos neste ambiente são de responsabilidade da própria APAC, e o diretor do estabelecimento penal apenas é responsável por manter critérios de boas condutas para então direcionar os recuperandos que queiram ser beneficiados pelo método apaqueano (OTTOBONI, 2018).

Assim, é necessário que se tenha em mente:

Por tudo que dissemos, esperamos ter deixado claro que a APAC é um método de recuperação de presos (não um lugar geográfico), que pode ser aplicado em qualquer estabelecimento penal, com ou sem o concurso da polícia, devendo sempre prevalecer para que os resultados sejam satisfatórios (OTTOBONI, 2018, p. 44).

Entretanto, com a possibilidade, é importante para o recuperando que seja criado o Centro de Reintegração Social, ele é composto de regime fechado e semiaberto, o regime semiaberto no CRS ajuda muito no cumprimento da pena, tendo em vista que ele poderá cumprir a pena neste regime próximo a sua família, também de seus amigos e demais parentes, o que favorece a reinserção do recuperando no meio social, favorece mão de obra e claro, respeita os direitos do preso de modo que ele não seja levado para longe de sua cidade e tenha com mais sustância o apoio para que seja conquistada a liberdade de forma definitiva, de um

modo que seja minimizado o risco de reincidência criminal e ele se sinta amparado, tanto pela família quanto pela APAC (OTTOBONI, 2001).

Além disso, ainda sobre a estrutura interna do CRS, é importante entender que nas APACs as oficinas de ressocialização são um importante quadro de suas atividades e projetos desenvolvidos, tendo uma rotina regulada por horários a serem cumpridos e que são, de uma forma metodológica e necessária, motivadores da disciplina, para isso:

A APAC conta com uma rotina diária que inicia às 6 da manhã e termina às 10 da noite. Durante o dia todos trabalham, estudam e se profissionalizam, evitando a todo custo a ociosidade. Com uma disciplina rígida, a APAC conta com um conselho formado por recuperandos que contribui decisivamente para a ordem, o respeito e o seguimento das normas e regras (FBAC, online).

Portanto, para definir a rotina interna nas APACs, a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), que é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, a qual todas as APACs são vinculadas e subordinadas, criada justamente para elaborar, orientar e fiscalizar a aplicação da metodologia, além de ministrar cursos profissionalizantes para os funcionários e voluntários (FBAC, online), criou, então, regulamentos dispensados a todas as APACs existentes.

Existe o regulamento administrativo, que estabelece normas da organização interna e dos trabalhos gerais desenvolvidos pelos funcionários e recuperandos, o disciplinar, que são normas de direitos e deveres e de segurança e disciplina aplicadas aos recuperandos, e o do inspetor de segurança, que estabelece normas para que o funcionário da segurança possa exercer sua função de forma compatível com a demanda e estabelece que deverá fiscalizar a ordem e disciplina do CRS. Sendo que no regulamento administrativo podemos encontrar as disposições sobre as oficinas de ressocialização, pautadas no trabalho e nos estudos que, dentre outras, são a laborterapia, a cozinha, a padaria, alfabetização, cursos profissionalizantes (FBAC, 2020).

O regulamento administrativo das APACs preza, ainda, pela ampla ajuda do CSS (Conselho de Sinceridade e Solidariedade), na manutenção da ordem interna e da disciplina, o CSS é composto pelos próprios recuperandos. Desta forma, é importante destacar que as atividades desenvolvidas na APAC são frutos de um árduo trabalho coletivo, é a soma de diversos esforços que produzem os tão esperados resultados:

A presença de voluntários é fundamental oferecendo aos recuperandos a assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica. Na APAC, a segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte alguns funcionários e voluntários [...] (FBAC, online).

O regulamento administrativo define os setores da administração do CRS das APACs⁴, sendo que esta é uma forma de manter a organização interna e de divisão de tarefas, para que flua de uma coordenada.

Ainda, outra coisa que pode ser encontrada na APAC, simples, mas que produz um grande valor moral e auxilia na recuperação, é o quadro de avaliação disciplinar. Neste quadro constam os nomes de todos os recuperandos que se encontram no CRS da APAC, separado por celas e, conforme demanda o regulamento disciplinar, ele possui a contabilização, que é atualizada diariamente, das faltas cometidas por cada um, isso é feito para que, ao final do mês, seja feita uma apuração da classificação dos recuperandos, assim, aquele recuperando que obtiver o melhor resultado ganhará o título de recuperando-modelo, sendo deverá receber um elogio em seu prontuário e além disso um certificado da diretoria da APAC, entretanto, os recuperandos que tenham maior saldo negativo também serão lembrados, os três últimos colocados terão anotados em seus prontuários a conduta desconforme com a metodologia, e, além disso, constará no quadro os aniversariantes do mês (OTTOBONI, 2018).

Indiscutivelmente, essas normas trazem uma estrutura inovadora para um presídio, esse modelo produz uma grande evolução nas instalações onde pessoas cumprem pena, com a utilização de verbas de uma forma concisa, na produção áreas laborterápicas, salas onde ocorrem aulas, cursos, palestras de valorização humana, atos religiosos e tudo mais que se possa ser proveitoso ao método de recuperação, além do mais, o modelo apresentado pela APAC produz disciplina, inibe a entrada de drogas, bem como inibe violência e corrupção, além de facilitar a fiscalização e revista nas celas, maior facilidade nos atendimentos de emergência médica, maior contato com familiares, troca de correspondência acessível, eliminação da angústia por falta de notícia da família, entre outros (OTTOBONI, 2018).

⁴A Administração da APAC é composta de: Diretoria Executiva, Assistência Jurídica, setor Financeiro, Secretaria, Inspetoria de Segurança e Disciplina, Setor de Patrimônio/Almoxarifado, Saúde, Oficinas Profissionalizantes, Educação, Assistência às Vítimas, Assistência à Família, Valorização Humana e Espiritual (FBAC, 2020, art.22).

3.3. A importância da metodologia apac para o recuperando

A APAC é a verdadeira instituição que põe em prática o que determina a lei, para que os efeitos da pena possam cumprir o seu papel total, por isso:

A APAC se diferencia do sistema prisional comum, entre outros, porque nela os próprios presos, ali denominados recuperandos, são corresponsáveis pela sua recuperação e recebem todas as assistências preconizadas pela Lei de Execução Penal e todos os direitos estabelecidos nas regras mínimas da ONU – Organização das Nações Unidas – para o tratamento do preso. (FERREIRA, 2016, p.33).

Desta forma, a metodologia apaqueana apresenta a ideologia de reconstruir o indivíduo para deixar evidente que ele possui um valor, essa reconstrução moral do indivíduo é uma das principais filosofias pregadas na instituição, desse ponto de vista, é a valorização humana um dos pilares do método e que se faz importantíssimo na vida do recuperando.

O sistema prisional tradicional, contendo alguns casos de exceção, de uma forma metafórica mata tanto o criminoso quanto o homem que existe no condenado, por razão de suas deficiências internas e da problemática árdua enfrentada pelo ambiente. A APAC vem justamente por outra via, propugna fortemente por matar o criminoso e trazer à vida o homem, resgatá-lo de sua escuridão e dar a ele a oportunidade de viver (OTTOBONI, 2018).

Desta forma, o então condenado passa a ter acesso à valorização humana, o primeiro contato acontece quando ele chega na APAC, a partir desse momento não será mais chamado de condenado. Para tanto, “depois de criterioso estudo, ao longo de anos e anos de experiência, chegamos à conclusão de que recuperando é a designação correta que se deve dar ao condenado que cumpre pena nos três regimes recomendados pela legislação vigente” (OTTOBONI, 2001, p.99).

O termo mencionado acima é totalmente admitido, evita a humilhação do indivíduo e é totalmente compatível com o método pregado. Desta forma se recupera o indivíduo por completo, pois a recuperação se preocupa também com a saúde, já que na maioria das vezes o recuperando está adoecido, se preocupa com educação pois, por vários motivos, não sabe se portar com civilidade e não possui bons costumes, ainda os instrui em escolaridade, já que existem muitos analfabetos no sistema prisional, a recuperação se preocupa ainda com a profissionalização,

preparando-o para o mercado de trabalho, e a religião é um pilar pregado nas APACs e que é muito necessário nesse processo pois, através da experiência com Deus, o recuperando aprende a amar e ser amado. Essas são coisas indispensáveis para a metodologia de recuperação apaqueana (OTTOBONI, 2001).

O método é importante para o recuperando porque é nesse ambiente e através desse projeto, totalmente pensado para ele, que terá a oportunidade de se libertar para uma nova vida, se recuperando do seu “antigo eu”, recupera-se a saúde, recupera-se do alcoolismo, das drogas, do crime, da prostituição (OTTOBONI, 2001)

O regulamento disciplinar também é aliado nessa etapa da vida do recuperando, através dele irá aprender a ter compromissos que não pode deixar de cumprir, como as regras referentes à limpeza de celas e dormitórios, boa conduta, respeito com demais recuperandos e funcionários (FBAC, 2020). Entretanto é importante que o recuperando vá além, e entenda que só a boa conduta física não é o suficiente, o bom comportamento deve sempre estar presente, mas acima de tudo, a APAC é o lugar de o recuperando mudar sua mentalidade, é lugar de renunciar o crime que fez parte de sua vida e renunciar os vícios do sistema comum, é importante que o recuperando entenda que é o lugar da necessária mudança espiritual (FERREIRA, 2016).

Portanto, a associação foi idealizada com o único intuito de recuperar vidas, sendo criada exclusivamente para atender as necessidades dos recuperandos, mas para que isso aconteça é importante a colaboração de todos, inclusive dos próprios recuperandos, pois:

[...] não dá para ficar bem com a APAC e com o crime, não dá para fazer negócios com Deus e com o diabo. Não queremos saber de pactos realizados entre os recuperandos tão somente para obterem regalias. Queremos a celebração de pactos para a mudança de vidas, para a restauração de sonhos. Queremos pactos que possam manter a APAC de pé, com disciplina e segurança. Queremos pactos que façam com que a APAC seja, cada vez mais uma voz para todos aqueles que se encontram abandonados nas prisões (FERREIRA, 2016, p.147).

A APAC é o meio pelo qual o recuperando pode se agarrar à esperança, e nesse sentido é importante o seu comprometimento com essa causa, que é dele e de tantos outros. Nesse sentido, “a omissão de uns poucos leva ao fracasso de muitos, e você não tem o direito de matar a esperança daqueles que estão no

sistema tradicional, e esperam, com ansiedade, uma oportunidade para cumprirem suas penas na APAC” (FERREIRA, 2016, p.148).

4. A RESSOCIALIZAÇÃO PELA METODOLOGIA APAC

Mais do que dever do Estado e direito dos condenados, a ressocialização é, na verdade, uma missão que cabe a todos, que demanda uma luta social unânime e contínua. Após anos de estudos e experiências práticas sobre a aplicação da metodologia APAC, houve grande aperfeiçoamento das técnicas utilizadas para a ressocialização dos indivíduos condenados a penas privativas de liberdade. Com esse foco, a APAC vem trabalhando diuturnamente para que a ressocialização seja, um dia, oferecida a todos os condenados e que, finalmente, a legislação da execução penal seja colocada em prática em todos os presídios do país.

4.1. As características psicológicas da pessoa que cumpre pena privativa de liberdade

As características psicológicas do preso são de fundamental importância para que o método APAC possa ser colocado em prática, na verdade, só é possível ajudar o próximo quando se passa a entender o que ele sente. Assim, sobre a psique dos presidiários, Frankl leciona:

Na grande maioria dos prisioneiros, a preponderância dos instintos primitivos e a peremptória necessidade de se concentrar sobre a pura e simples preservação da vida constantemente ameaçada suscitam uma depreciação radical de tudo aquilo que não serve a este interesse exclusivo. Assim se explica a ausência absoluta de sentimentos por parte do prisioneiro quando avalia os acontecimentos (FRANKL, 2003, p.39).

Uma das mais graves situações que ocorrem nas prisões é a dissimulação de fatos, a mentira faz parte do cotidiano dos condenados que em grande parte das vezes ocorre para mascarar delitos penitenciários, jogos, furtos, tráfico, entre outros. Os próprios acontecimentos fazem com que se tenha uma estruturação definitiva do amadurecimento criminoso no indivíduo que ali se encontra (BITENCOURT, 2011).

Neste sentido, os críticos tentam deixar claro que o sujeito encarcerado é privado, ainda, dos bons pensamentos, não só fisicamente, como também mentalmente, o indivíduo é encarcerado e se vê diante de uma realidade arrasadora que causa cada vez mais confusão mental em uma pessoa que deveria estar passando pelo processo de ressocialização, mas ao contrário disso ele se perde na dificuldade de encontrar perspectivas em seu presente e futuro.

Muitos sentimentos passam a fazer parte do cotidiano do condenado, portanto, destaca-se alguns elementos da psicologia do preso que devem ser trabalhados pelas equipes das APACs, cita-se, a exemplo, a ausência de auto estima; egocentrismo; complexo de rejeição; preconceito em relação ao amor; hipersensibilidade; ódio ativo e passivo; dependência generalizada; neurose, entre vários outros (FERREIRA, 2016).

Com essa linha de raciocínio, é necessário entender que o sofrimento psicológico é uma realidade que não deverá ser ignorada de forma alguma.

Dessa forma, a atuação dos profissionais da área de psicologia será de fundamental importância para que os condenados entendam que a pior escolha é a prática do crime. Por mais que sua vida extramuros seja dura, a dureza do cárcere será ainda maior (GRECO, 2015, p.338).

Nas APACs, desde o primeiro momento em que os recuperandos são submetidos à metodologia, assim que são recebidos, existe uma grande preocupação com a questão psicológica deles.

Os recuperandos já chegam nas APACs com uma autoestima fragilizada, nesse ponto, é extremamente importante que os educadores sociais, funcionários e voluntários, estejam muito atentos para não acabarem reforçando essa fragilidade emocional, em sua visão, o sucesso na aplicação do método depende evitar as críticas destrutivas que diminuem a confiança do indivíduo e produzem efeitos negativos para sua imagem pessoal, o que pode até comprometer permanentemente a valia de cada recuperando (FERREIRA, 2016).

Desta feita, é necessário que nessa nova etapa da vida do indivíduo que os educadores sociais possam “chamar o recuperando pelo nome, não usar uma linguagem pejorativa, individualizar o tratamento, encontrar dons positivos dos recuperandos e amá-los contribuirá fundamentalmente para o resgate da autoestima” (FERREIRA, 2016, p.219).

Entretanto, também não se pode pregar um autoritarismo para o recuperando, impondo regras extremamente rígidas, deveres inflexíveis e cobrar um perfeccionismo, isso só contribuiria para que o recuperando tivesse um sentimento de sufoco e na verdade contribuiria para um efeito diverso do pregado pelo método apaqueano, produzindo no sujeito um sentimento de insuficiência por não conseguir responder às expectativas ou não ter conseguido alcançar as metas. O autor alerta que não poderão as críticas ou as sanções serem aplicadas aos recuperandos de

uma forma indiferente, com atitudes de desprezo ou até nojo e rejeição, nem mesmo como ameaças, isso só geraria revoltas e inseguranças (FERREIRA, 2016).

Portanto:

Cabe aos educadores sociais, por sua enorme significação para os recuperandos, contribuir para o desbloqueio, permitindo que o recuperando adquira uma autoestima positiva de si mesmo e tome consciência acerca dos efeitos emocionais do êxito e do fracasso [...] (FERREIRA, 2016, p.218).

O sentimento de acolhimento deve estar sempre presente nas APACs, esse é um dos preceitos que diferencia o ambiente e dá a ele hospitalidade, é importante que os funcionários, os voluntários e os colaboradores tenham sempre isso em mente (FERREIRA, 2020).

Ou seja:

As APACs devem acolher todos e todas, com respeito e generosidade, sem qualquer tipo de discriminação, respeitando sua situação e condição, de etnia, gênero, raça, sexo, procedência, idade, estado físico ou condição social e mental. Nas APACs, se deve adotar uma atitude constante de acolhida ao diferente, suas ideias, valores e identidade, procurando sempre dialogar e buscar alternativas para a construção comunitária de projetos que sejam importantes para o sucesso do trabalho (FERREIRA, 2020, p.41).

É de suma importância que exista esse cuidado no tratamento dos recuperandos, esse processo de recuperação requer um entendimento preciso de como eles pensam e que, somado a isso, a metodologia APAC seja trabalhada de acordo com esses pressupostos, pois, “o recuperando, que é muito sensível, percebe facilmente quando se trata de alguém que vem acudi-lo com amor e lhe estende a mão sem interesse algum, garantindo assim a eficácia do método” (OTTOBONI, 2018, p.73).

4.2. Os doze elementos fundamentais do método APAC frente ao processo de ressocialização

Foi necessário que a metodologia pautasse suas atividades de ressocialização de uma forma ordenada que potencializasse a efetividade de sua aplicação, fazendo com que as chances da ressocialização aumentassem. Desta forma:

A APAC é composta de 12 elementos: 1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando ajudando Recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7.

Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo (FBAC, online).

Os doze elementos fundamentais que constam na metodologia da APAC são frutos de grandes estudos e reflexões, para que pudessem cumprir seus papéis da forma desejada (OTTOBONI, 2018).

Os elementos constantes da metodologia devem ser empregados de forma conjunta, não se pode ser aplicado um ou outro, mas tão somente todo o conjunto harmonioso, o que levará, certamente, a respostas positivas (OTTOBONI, 2018). O idealizador da metodologia destaca que se deve “preparar a equipe de modo suficientemente adequado para que nada falhe na aplicação do método” (OTTOBONI, 2018, p.51).

A participação da comunidade é o primeiro dos doze elementos, pois, é bem claro que tudo deve se iniciar tendo como partícipe a sociedade, ainda mais nesse processo de ressocialização de condenados onde o Estado já se mostrou incapaz de conseguir promover o retorno do indivíduo ao seio da comunidade (OTTOBONI, 2018).

Acerca do primeiro dos elementos:

Se mobilizarmos a sociedade por meio de audiências públicas, de convites às lideranças civis, de políticas religiosas e de grupos distintos da sociedade, utilizando dos meios de comunicação social, dos testemunhos de recuperandos, das apresentações de teatro, coral, etc., para conhecer in loco uma unidade da APAC, dar-se-á, com o tempo, o rompimento das barreiras do preconceito, que, geralmente, estão arraigadas em nossa cultura, ou seja, aquela ideia de que o preso tem que sofrer, tem que morrer precisa ser superada (FERREIRA, 2016, p.34).

Recuperando ajudando recuperando é o segundo dos doze elementos da metodologia. O sucesso da APAC tem como uma das razões este elemento, justamente por ser necessário fazer florescer no interior dos recuperandos o sentimento da responsabilidade para com o próximo, de modo que entendam a fiel necessidade de serem fraternos e saibam da importância de fazerem parte da sociedade, fazê-los entender isso é uma permanente tarefa dos funcionários e dos voluntários que prestam serviços nas APACs. Pela metodologia apaqueana é possível, e até necessário, que os recuperandos sejam os grandes protagonistas de sua recuperação (FERREIRA, 2016).

O trabalho, terceiro elemento, é um importante quesito neste processo de ressocialização, porém, ele aplicado isoladamente de nada adiantaria, caso contrário, alguns países que adotaram as prisões privadas teriam resolvido os altos índices de reincidência, a APAC reconhece o valor do trabalho e entende que ele deve ser aplicado juntamente com outros instrumentos (FERREIRA, 2016).

A Espiritualidade, quarto elemento, é de suma importância para a metodologia, assim:

A espiritualidade é o fator primordial; a experiência com Deus, de amar e ser amado é de uma importância incomensurável, desde que pautada pela ética e dentro de um conjunto de proposta em que a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro e amigo que não falha. Essa experiência de vida deve nascer espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanentemente duradoura (OTTOBONI, 2018, p.63).

Não se pode apenas aplicar uma religião ou a espiritualidade puramente nos recuperandos sem que exista um conjunto metodológico que o fará romper com os vícios antigos da criminalidade e da mentira, o fato é que em muitos, praticamente em todos, estabelecimentos prisionais existem grupos religiosos levando aos presos a palavra do Senhor Deus, mas é preciso ter cuidado com as atitudes deles, pois em muitas das vezes o preso esconde suas intenções por trás de uma máscara de fé e crença espiritual, apenas para obter favores, regalias, benefícios, ou qualquer tipo de vantagem (FERREIRA, 2016).

A assistência jurídica é o quinto elemento do método. A situação processual é uma das maiores ou a maior preocupação do condenado, motivo pelo qual é extremamente normal que nos presídios eles sempre solicitam favores relacionados a execução da pena aos visitantes, procurando saber sobre andamento processual, resposta de algum pedido ou tempo de prisão que lhe falta para cumprir, assim, além de a assistência se restringir aos condenados que abracem a metodologia, é necessário que a entidade apaqueana tome cuidado para que não se torne em um escritório de advocacia que visa tão somente a liberdade dos recuperandos, sem que se preocupe com o mérito que cada um deles possuem ou deixam de possuir, essa não pode ser a visão transmitida, devendo, então, serem seguidos os justos critérios pregados no método, pois este é um dos aspectos que demandam uma atenção especial (OTTOBONI, 2018).

A saúde, sexto elemento, deve ser um dos assuntos prioritários das APACs, tendo em vista que os presídios geram grande proliferação de doenças e este não pode ser o ambiente apaqueano.

É sabido ainda que a ausência do atendimento às necessidades básicas de saúde é um foco gerador de rebeliões, motins, fugas e inclusive mortes nas prisões. Por tudo isso, o atendimento à saúde deve ser uma das prioridades na Metodologia APAC. É importante que esse atendimento seja sempre, que possível, realizado por voluntários – médicos, dentistas, psicólogos, etc. – permitindo que o recuperando possa entender, com mais facilidade, que alguém se preocupe com a sua sorte, e de que ele não está abandonado (FERREIRA, 2016, p.38).

A Valorização Humana, sétimo elemento, é tida como a base do método, por meio dela o indivíduo terá acesso a sentimentos de que foi privado, o que gerou um processo de desvalorização humana em sua vida. O recuperando às vezes se mascara por trás um ser que se denomina autossuficiente, valente e destemido, mas que no fundo sente apenas vazio, se sente um lixo pelas coisas que foi submetido, pelo o que viveu, e até pelo que fez (OTTOBONI, 2018).

Com isso:

[...] mediante palestras de valorização humana, será realizado grande esforço para fazer o recuperando dar-se conta da realidade na qual está vivendo, bem como conhecer os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua autoestima e da autoconfiança (OTTOBONI, 2018, p.68).

Não se poderia deixar de elencar a família como um dos elementos do método, sendo este o oitavo, tendo em vista que o seio familiar geralmente representa a vida do condenado. Na maioria das vezes eles cresceram em ambientes desfavoráveis.

São lares desestruturados, em todos os aspectos, que vivem à margem da religião, da ética, da moral, da cultura etc. Sofrem a exclusão social e acabam, por isso mesmo, se tornando fonte geradora de delinquência. Por esse motivo, a família do recuperando precisa receber atenção especial do Método APAC (OTTOBONI, 2018, p.70).

A própria família sofre uma falta de estrutura muito grande, somada a diversos outros fatores, e acaba por ser o ambiente perfeito para o surgimento de violência, crimes, drogas e outros problemas, seria inútil para a APAC trabalhar tanto na recuperação de um condenado para que esteja apto para o convívio social e devolvê-lo para um seio familiar desequilibrado que não o ajudará nas dificuldades

da reinserção social, pelo contrário, causará mais problemas, e é por isso que a família deve receber especial atenção pela metodologia e deve participar da vida prisional de seu ente durante todos os estágios, fazendo parte da metodologia em si (FERREIRA, 2016).

Os voluntários das APACs, que compõem o nono elemento do método, são o melhor exemplo de devoção e de amor ao próximo que se pode ter, esse fato por si só já é de extrema importância para que os recuperandos tenham um choque de realidade, acostumados a viverem sob a influência da criminalidade, onde sabe-se que não há amor ao próximo, através dessas pessoas podem conhecer o verdadeiro sentido de fraternidade e compaixão, assim, “nada, absolutamente nada, substitui o trabalho dos voluntários que, por meio de gestos concretos de caridade, revelam aos recuperandos o amor gratuito, constante e incondicional” (FERREIRA, 2016, p. 39).

Para estar bem preparado para ser voluntário o sujeito interessado deve ser submetido a um curso de formação, onde aprenderá com eficácia sobre a metodologia apaqueana, e irá desenvolver suas aptidões para que exerça este trabalho comunitário tão importante para os recuperandos e para a própria sociedade, que também é beneficiada. Depois de passarem pelo curso e atuarem já há algum tempo, é importante que haja outros cursos de aperfeiçoamento, que irão corroborar para a melhoria do trabalho desenvolvido (OTTOBONI, 2018).

O Centro de Reintegração Social, décimo elemento, é o espaço físico da APAC, é um lugar bem estruturado que visa a melhoria nas condições da execução da pena e viabiliza a aplicação da metodologia.

À vista disso:

A APAC criou o Centro de Reintegração Social, com três espaços devidamente separados um do outro, sendo um dotado de maior segurança para o cumprimento de pena no regime fechado; outro, de média segurança, para o regime semiaberto trabalho intramuros; e o terceiro, de segurança mínima, para o regime aberto e semiaberto trabalho externo, não frustrando assim a execução da pena (OTTOBONI, 2018, p.77).

O CRS é um modelo que corrobora para a fiel execução da pena, a LEP dispõe em seus artigos 91 e 92 sobre o cumprimento da pena no regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, ocorre que pela falta desses estabelecimentos se torna difícil o cumprimento da pena nos moldes dispostos pela própria legislação de execução penal, assim, a execução acaba por ficar frustrada e algumas alternativas precisam ser elaboradas, os condenados acabavam ficando

encarcerados em um período onde possuíam o direito de um regime menos rigoroso e, posteriormente, os tribunais passaram a acolher, após muitas impetrações de habeas corpus, que o condenado fosse transferido do regime fechado para o aberto, e, na inexistência da Casa do Albergado, os condenados acabam por serem beneficiários do “albergue domiciliar”, o que provoca a desestruturação do sistema progressivo de cumprimento de pena, que é muito importante no processo de ressocialização daquele cidadão condenado (OTTOBONI, 2018).

O mérito, décimo primeiro elemento, é algo analisado desde o primeiro momento do recuperando na APAC, os autores destacam que sem se preocupar com ele não haveria disciplina, motivo pelo qual está englobado nos elementos da metodologia, e demonstra o quão o recuperando está aproveitando as oportunidades oferecidas na APAC e como ele tem lidado com as responsabilidades a ele conferidas.

Por isso:

O mérito nas APACs constitui a vida do recuperando desde o momento em que ele chega para o cumprimento da pena até o alcance de sua liberdade. Todas as suas conquistas, elogios, cursos realizados, saídas autorizadas etc., bem como as faltas e as sanções disciplinares aplicadas deverão constar de seu prontuário para, oportunamente, comporem o relatório circunstanciado do recuperando que será anexado aos pedidos de benefícios jurídicos quando estes tiverem observado o lapso temporal para a concessão (FERREIRA, 2016, p.40).

Dentro do elemento Mérito da metodologia, um dos importantes fatores que auxilia intrinsecamente o seu desenvolvimento é o sistema progressivo das penas, para tanto:

O Método APAC nasceu, desenvolveu-se e firmou-se aplicado no sistema progressivo. Em face dessa experiência e dessa vivência, o Método APAC e o sistema progressivo constituem uma parceria que aponta sempre para o caminho do sucesso, especialmente porque a valorização humana é o cerne de todo o seu conteúdo. Ademais, soma-se a essa proposta a remição da pena, de valor humanitário e de reconhecimento ao esforço desenvolvido pelo condenado no trabalho (OTTOBONI, 2018, p.41).

Para a progressão ser alcançada pelo condenado é necessário que ele mantenha o mérito, possuindo conduta exemplar e que seja de boa disciplina, ainda mais porque o sistema também pode ser regressivo, e assim o é quando o condenado se revela incompatível com o regime que se encontra, o que o faz ser regredido (OTTOBONI, 2018).

A Jornada de Libertação com Cristo compõe o décimo segundo elemento e levou cerca de 15 anos para ser definitivamente elaborada, o que necessitou de muitos estudos até se firmar uma sequência lógica, que tivesse um roteiro, que foi reajustado inúmeras vezes até cumprir seu propósito, para que o recuperando repensasse seu estilo de vida e encontrasse um sentido nela (OTTOBONI, 2018).

Sendo assim, o elemento é o:

Momento forte de reflexão e encontro consigo mesmo, em que, ao longo de quatro dias, pautados por palestras de cunho espiritual – misto de valorização humana e testemunhos –, expõe o recuperando à terapia da realidade, levando-o, ao final, a um encontro pessoal consigo mesmo e com o ser superior (FERREIRA, 2016, p.40).

Desta forma a aplicação do elemento se divide em duas etapas, a primeira é onde será revelado Jesus Cristo aos participantes da jornada, a segunda etapa é onde o recuperando é convidado e auxiliado a rever o filme de sua vida e se conhecer melhor para buscar a mudança (OTTOBONI, 2018).

4.3. A política da justiça restaurativa frente à metodologia empregada na APAC

De acordo com o que define o Conselho Nacional de Justiça:

A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado (CNJ, online).

Nesse contexto, a metodologia APAC visa buscar sempre estar alinhada com os ditames da Justiça Restaurativa, esta, portanto, é algo que faz estreita relação com o sentido que é pregado pelo método. A APAC “é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que preconiza a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da Justiça Restaurativa” (FERREIRA, 2016, p. 21).

As prisões vieram sofrendo muitas modificações ao longo do tempo, principalmente quando se trata de segurança dos presídios, mas talvez haja um pequeno equívoco, apesar da segurança ser importante, o modo como a pena é executada é o que deve ser mais levado em consideração, deve ser primordial os cuidados dispensados ao condenados, a pena e a prisão necessitam se alinhar de uma maneira moderna e honesta para que viabilize a promoção da Justiça

Restaurativa, onde o Estado deve realizar, agora na prisão, o que não foi realizado, de uma maneira até criminosa, em todo o tempo que o cidadão estava em liberdade (OTTOBONI, 2001).

Ainda sobre essa visão:

No método APAC, encontramos um caminho aberto para a justiça restauradora, permitindo e favorecendo o encontro e a reconciliação entre vítimas e ofensores. A APAC, através de seu trabalho voluntário, busca ainda oferecer ao condenado a possibilidade de reconstruir a sua vida em todas as dimensões, oferecendo também o caminho do arrependimento e a busca do perdão (FERREIRA, 2020, p.36).

A sentença deve ser rigorosamente cumprida para que no melhor momento e sendo possível, a vítima seja indenizada. Ainda, um dos maiores indicadores de que o recuperando foi ressocializado é seu manifesto desejo de ressarcir o prejuízo causado às vítimas, é o desejo de pedir perdão e deixar claro o seu arrependimento (OTTOBONI, 2018).

Em vista disso, a Justiça Restaurativa é destacada tanto como um dever do Estado para com os condenados, quanto dos condenados para com as vítimas, é importante fazer com que cada parte entenda o alcance das suas ações e omissões, e os impactos desastrosos que isso causou e, muito provavelmente, continua causando na vida da parte lesionada.

4.4. Um cidadão ressocializado: a conquista da liberdade definitiva

A APAC veio justamente para promover a humanização das prisões, sem que perca o caráter de punição da pena, os exaustivos estudos levaram à criação dos doze elementos da metodologia, a aplicação harmoniosa deles é indispensável, e certamente, sendo aplicados, ter-se-á uma resposta positiva para o problema, o cidadão será recuperado (FERREIRA, 2016).

O processo de recuperação através dessa metodologia estrutura o indivíduo para o retorno ao convívio social, a terapia da realidade foi aplicada, conjuntamente com a educação, valorização humana, alfabetização, profissionalização, para que ele volte à sociedade com um trabalho definido e suficientemente preparado para exercê-lo (OTTOBONI, 2018).

E uma importante contribuição para a estruturação da vida do recuperando se dá ao fato dele ter aprendido a agir com disciplina, geralmente, o próprio indivíduo

se encontra nessa situação de condenado por ter vivido sem disciplina, não sabendo identificar limites, tinha uma vida ociosa que o levou para a criminalidade ou para o uso de drogas, e por muitas das vezes os dois de uma só vez, e para que o recuperando esteja apto ao retorno em convívio social é de suma importância que tenha ficado bem claro para suas percepções que a disciplina deve estar enraizada na psique dele, para que haja o que se chama de liberdade responsável, onde terá consciência do momento e do que o espera do outro lado do muro, onde precisará saber valorizar e organizar sua vida para que não volte à ociosidade e consequente vida que o levou para a prisão, além de saber a importância de sua família, os seus semelhantes, da espiritualidade para se manter firme, da valorização humana e demais características e qualidades aprendidas em todo processo pelo qual ele foi submetido (FERREIRA, 2020).

Por isso, é necessário que haja um comprometimento do próprio recuperando que agora terá sua liberdade definitiva, ele não pode ser ingênuo e cair na tentação de esquecer tudo o que aprendeu na APAC, “seduzido pela liberdade, é muitas vezes capaz de trair a quem quer que seja” (FERREIRA, 2020, p.53). Se não for esperto, ele seria capaz de trair até mesmo a si próprio, renegando todo o esforço que a APAC fez por ele e que ele fez até chegar no ponto da liberdade definitiva.

Desse modo, não se baseia em apenas ser liberado, para o pioneiro das APACs, a recuperação do indivíduo acontece de forma detalhada, sendo comprovada somente no seguinte caso:

A recuperação definitiva, para se consagrar, exige que se observe na família, na sociedade e no trabalho da APAC a mesma linha de conduta observada na entidade, durante seis meses depois de o recuperando ter alcançado a liberdade. Depois desse acompanhamento, é que se pode afirmar se houve ou não a reintegração social de modo convincente (OTTOBONI, 2018, p.108).

Conforme destacam os autores, a liberdade definitiva seria o momento da prova final na vida do recuperando, ele voltará ao convívio social com condições suficientes de se manter fora da vida do crime e de viver com seriedade, trabalhando honestamente e honrando seu processo de recuperação, para afirmar com satisfação que foi recuperado. Mas esse momento requer uma grande concentração e dedicação, para que não seja iludido pela liberdade e volte a cometer as mesmas ações de antes, no final de tudo, constata-se que a APAC oferece um caminho e condições para a caminhada, mas tudo ainda irá depender do comprometimento do

indivíduo com causa, na liberdade definitiva encontra-se o momento crucial para colocada em prática de todo o aprendizado que lhe foi ofertado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos o Estado se deparou com as dificuldades do sistema prisional tradicional, que se perduram em violência generalizada, superlotação da população prisional, falta de acesso a condições de higiene e de saúde, locais inadequados para o cumprimento de pena, falta da política pública de ressocialização e justiça restaurativa, além de diversos outros problemas que juntos corroboram para a desestruturação completa dos condenados a penas privativas de liberdade, se tornando um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, como já considerou o próprio Supremo Tribunal Federal, que elenca o descumprimento aos preceitos de humanidade da constituição e dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, dentro dos presídios, pela violação generalizada dos direitos fundamentais e pelo fato de o poder público se omitir perante a esta realidade. E neste cenário, a sociedade se vê fragilizada frente a uma ineficiência governamental, não possuindo forças suficientes para resolver todos os problemas das prisões brasileiras.

Esse caos dentro dos presídios continua gestando novos problemas que acabam por escoar para o meio social e minam uma sociedade segura e fraterna, vez que as prisões brasileiras têm se tornado cada vez mais como escolas da criminalidade.

Mas, foi nesse contexto das grandes dificuldades que a sociedade se organizou para prestar trabalhos dentro dos presídios, vendo a imensa necessidade de trabalhar na vida do condenado enquanto ainda está cumprindo pena privativa de liberdade, para que, quando for liberado, volte preparado para o convívio social. Assim surgiu a APAC, resultado de uma necessidade imensa de amparo nas prisões, é a resposta para os gritos que ecoam nas cadeias, é a própria necessidade para que a função ressocializadora da pena seja colocada em prática para recuperar condenados, e reestruturá-los.

A monografia demonstrou que o grande problema das prisões brasileiras não é a falta de uma legislação adequada, pois restou-se evidente que o ordenamento jurídico do país prevê, formalmente, condições humanitárias para que a ressocialização dos condenados seja efetivada, através de um cumprimento de pena que respeita a tripla finalidade, a saber, a preventiva, a punitiva e a ressocializadora. É nesta linha de raciocínio que pode ser afirmado que a Lei nº 7.210, de 11 de julho

de 1984, a Lei de Execução Penal, é uma das legislações sobre execução de pena mais completas e humanitárias do mundo. A problemática é de cunho político-social, a verdade é que as autoridades não incluem os problemas das prisões na lista de prioridades e fecham os olhos para a decadência do sistema prisional, o que acaba por colaborar para que a desumanidade cresça nas cadeias e a função ressocializadora da pena, centro desta pesquisa, não tenha espaço, mesmo diante de uma legislação favorável, publicada neste Estado Democrático de Direito.

Os elementos do método APAC são frutos de anos de experiência, e foram criados para uma maior chance de ressocialização dos condenados a penas privativas de liberdade, pode-se dizer que eles devem ser aplicados em conjunto, vez que um acaba por completar o outro, não existindo um elemento mais ou menos importante, mas sendo eles igualmente necessários, constituindo o sucesso conquistado pelas APACs.

Destarte, a pesquisa se preocupou em ressaltar a importância da metodologia APAC, que é a concretização da execução penal como prevê a LEP, onde a ressocialização do condenado encontra solo fértil, diante disso, é somente no Estado Democrático de Direito que a metodologia encontra combustível para perseverar, já que fora dele sequer poderia ter nascido.

Os problemas com a execução penal demonstrados na monografia estão muito longe de serem resolvidos, mas espera-se que através desta pesquisa muitas pessoas sejam conscientizadas para refletirem acerca do tema, que entendam a necessidade de uma instantânea reação social para minimizar os impactos negativos causados pela omissão do poder público e há muito pela própria sociedade e que, além disso, a metodologia APAC seja valorizada, apoiada e seu trabalho seja reconhecido, pois essa causa já recuperou e salvou inúmeras vidas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa**. s.d. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>>. Acesso em: 4 de out. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais**: : um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em 26/11/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. Publicado em: 14 de jul. de 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa/>>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 de out. de 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 1 de out. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 798**, publicado em 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/execucao_penal/2015/9_Setembro/8_Informativo_do_STF/Informativo_STF_N_798.pdf>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9 de setembro de 2015. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **O que é APAC?**. c2021. Disponível em: <<https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>>. Acesso em: 4 de out. de 2021.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Quem Somos?**. c2021. Disponível em: <<https://fbac.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Regulamento Administrativo**, 2020. Disponível em: https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditiaobua/AADJcu3HQ2ET5v9SCYHfF6Tia/Regulamentos?dl=0&subfolder_nav_tracking=1>. Acesso em 11 de out. de 2021.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Regulamento Disciplinar**, 2020. Disponível em: https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditiaobua/AADJcu3HQ2ET5v9SCYHfF6Tia/Regulamentos?dl=0&subfolder_nav_tracking=1>. Acesso em 11 de out. de 2021.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Relatório sobre APAC**, 2021. Disponível em: <<https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

FERREIRA, Valdeci. **Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana - base do método APAC e a viagem ao mundo interior do prisioneiro - psicologia do preso**. Belo Horizonte: O lutador, 2016.

FERREIRA, Valdeci. **O preso poderá condená-lo:** cuidando da fonte: a espiritualidade do método APAC e práticas dos colaboradores. Belo Horizonte: O lutador, 2020.

FRANKL, Viktor. **Em busca de sentido:** Um psicólogo no campo de concentração. Petrópolis: Vozes, 2003.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional:** Colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

MORRATI, B. R. ; ARAKAKI, F. F. S. ; RODRIGUES, V. O. R.. **PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL: A MANUTENÇÃO DAS MAZELAS NA CONTEMPORANEIDADE.** DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM PAUTA. 1ed.Ourinhos-SP: Edições & Publicações, 2021, v. II, p. 104-109.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 de nov. de 2021.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável:** APAC, a revolução do sistema penitenciário. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?:** método APAC. Belo Horizonte: O lutador, 2018.